



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 033/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.044291/2023-35

Objeto: Registro de Preço (SRP) do tipo menor preço por item/menor preço por Lote, visando a futura, eventual e parcelada aquisição de Água Mineral em garrafão de 20 litros, Água Mineral em copos com tampa de 200 ml e Água Mineral em garrafas PET de 500 ml e Copos Plásticos Descartáveis nos tamanhos de 180 ml e 50 ml, visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Estaduais (Hospitalares, Ambulatoriais e Administrativas), unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, por um período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 50/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 22 de maio de 2024, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa **STAR COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941.0001-36, para o GRUPO 01, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a Recorrente **STAR COMERCIO LTDA** anexou a peça recursal, no sistema Compras.Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DO RECURSO – STAR COMERCIO LTDA 0051002867

[...]

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Preliminarmente, destaca-se que o edital do referido pregão eletrônico no item 22. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus subitens 22.1, 22.2, 22.3 e 22.4 definem, de forma clara e inquestionável, as exigências quanto à comprovação de qualificação técnica, vejamos abaixo o trecho transcrito do edital:

22. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

22.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, os licitantes interessados em participar do certame, deverão apresentar COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE BENS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR COM O OBJETO DESTA CONTRATAÇÃO, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. (destaque nosso).

*22.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os **Atestados de Capacidade Técnica** deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

22.3. COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS O(S) ATESTADO(S) QUE EM SUA INDIVIDUALIDADE OU SOMA, CONTEMPLE A ENTREGA DE MATERIAIS/PRODUTOS CONDIZENTES COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU SEJA, QUE A EMPRESA PRESTOU OU PRESTA SATISFATORIAMENTE O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL GARRAFÃO DE 20 LITROS E DESCARTÁVEIS.

22.4. COMPATÍVEL EM QUANTIDADE O(S) ATESTADO(S) QUE EM SUA INDIVIDUALIDADE OU SOMA CONTEMPLE A ENTREGA DE MATERIAIS/PRODUTOS CONDIZENTES COM O PORCENTUAL DE 5% DO LOTE/ITEM QUE A EMPRESA APRESENTAR PROPOSTA, OU SEJA, DE MATERIAIS DE CONSUMO (ÁGUA MINERAL, MATERIAS DESCARTAVEIS E SIMILARES). (destaque nosso).

Indubitavelmente o edital estabelece que para sagrar-se qualificado tecnicamente o licitante deve comprovar, através de atestados, o fornecimento de 5% DO QUANTITATIVO DO ITEM OU LOTE QUE ESTIVER PARTICIPANDO, logo a empresa licitante deve apresentar o seguinte quantitativo mínimo:

- Para Lote I (Porto Velho): 9.340 unidades;

- Para o Lote II (Cacoal): 672 unidades.

- Perfazendo um total de 10.012 unidades, se considerar participar dos dois lotes.

1.1 – DA INTEMPESTIVIDADE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

*A licitante **BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** limitou-se a apresentar dois Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.*

*O primeiro (0037818179) não deveria sequer ter sido aceito porque no momento em que foi acostado no certame estava **VENCIDO** há quase um ano, desde 28 de julho de 2023. Isso por si só já configura erro grave e total descumprimento às diretrizes que regem o processo licitatório, mas como se não fosse o bastante, também não traz o quantitativo fornecido, impossibilitando que seja constatado o quesito **QUANTIDADE**, como se pede no item 22.4 supramencionado.*

Apesar disso, a douta pregoeira, diligencia a SESAU para esclarecer o porquê de constar a validade no referido atestado. Ocorre, Sra. Pregoeira, que da emissão do referido atestado até o momento em que foi acostado neste certame decorreu-se quase um ano, onde a empresa se manteve inerte em requerer a retificação do texto no documento. Não se pode esperar que a pregoeira diligencie para regularizar os documentos utilizados pela licitante, posto que incumbe a ela tal encargo.

No que se refere ao segundo atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante (0047274643), este comprova apenas o fornecimento de 1.800 (mil e oitocentos) unidades de água mineral em garrações de 20 litros.

Ante a esta informação, caso se tenha apreço pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resta comprovado, através da análise dos documentos acostados tempestivamente pela licitante, que a mesma não comprova capacidade técnica para participar dos Lotes I (Porto Velho) e Lote II (Cacoal/RO). Restando comprovado a capacidade técnica para atendimento à apenas o LOTE II – QUE VISA ATENDIMENTO À REGIONAL DE CACOAL – RO, CONFORME ITEM 6 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/QUANTIDADES DO OBJETO E SEU SUBITEM 6.2 - LOTE II (CACOAL -RO).

Veja que para concorrer ao lote I o licitante, em atendimento ao item 22.4 do edital, precisa comprovar atestado de capacidade técnica de, NO MÍNIMO, 9.340 (nove mil trezentos e quarenta) unidades de água mineral.

No que se refere ao Lote II, detalhado acima, o licitante em atendimento ao item 22.4 do edital, precisa comprovar atestado de capacidade técnica de, NO MÍNIMO, 672 (seiscentos e setenta e dois) unidades de água mineral.

Contata-se em breve análise que os Atestados de capacidade Técnica apresentados pela BRASCOM não atendem ao exigido no edital.

Ocorre que a douda pregoeira, desconsiderando todas as evidentes irregularidades cometidas pela BRASCOM até aqui comprovadas, volta a diligenciar a licitante solicitando documento comprobatório do fornecimento.

Neste momento a RECORRIDA comete novamente erro grave no certame e anexa NOVOS DOCUMENTOS (notas fiscais) que não possuem relação com os Atestados inicialmente apresentados.

NOTAS FISCAIS PROTOCOLADAS EM 25/06/2024						
NOTA FISCAL	QUANT. GARRAÇÃO DE 20 LITROS	QUANT. EM FRASCOS DE 500ML	VALOR	NOTA DE EMPENHO	DATA DE EMISSÃO	PROCESSO
11	2120	-	17.490,00	2023NE001045	09/05/2023	Nº 0036.000893/2023-81
12	-	-	29.850,00	2023NE001895	09/05/2023	Nº 0036.015775/2023-77
13	377	1200	12.801,45	2023NE001045	09/05/2023	Nº 0036.000893/2023-81
27	623	-	18.596,55	2023NE001045	12/07/2023	Nº 0036.000893/2023-81
	3120	1200				

Além destas, no dia 27 de junho a licitante acosta novas notas fiscais. Seguem listadas abaixo:

NOTAS FISCAIS PROTOCOLADAS EM 25/06/2024						
NOTA FISCAL	QUANT. GARRAÇÃO DE 20 LITROS	QUANT. EM FRASCOS DE 500ML	VALOR	NOTA DE EMPENHO	DATA DE EMISSÃO	PROCESSO
15	-	-	2.662,56	2023NE001895	23/05/2023	Nº 0036.015775/2023-77
16	-	-	4.892,25	2023NE001894	23/05/2023	Nº 0036.015775/2023-77
17	-	-	12.597,75	2023NE001892	23/05/2023	Nº 0036.015775/2023-77
30	-	864	1.114,56	2023NE001045	27/07/2023	Nº 0036.000893/2023-81
		864				

Contudo, ainda que sem previsão legal, a comissão de licitação considerasse a informação de que as notas fiscais apresentadas, posteriormente, guardam relação com o número de processo mencionado no atestado de capacidade técnica vencido (0037818179), processo Nº 0036.000893/2023-81, (identificados nas tabelas acima na cor cinza claro), quando somadas as quantidades informados nas notas fiscais não atinge ao mínimo exigido para fins de comprovação de capacidade técnica, qual seja 5% do valor do lote.

Sendo assim, não se pode aceitar, sob pena de inconstitucionalidade e inobservância da isonomia (Artigo 37, inciso XXI), a emissão/apresentação tardia de documento exigido pelo Edital ou mesmo documentação em dissonância com o certame. A violação ao instrumento convocatório resultaria em vício insanável.

Evidencia-se, in casu, violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pelo qual a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às disposições do certame (artigo 5 da Lei 14.133/2021), devendo buscar a proposta mais vantajosa DENTRO DAS REGRAS DO EDITAL, não havendo discricionariedade para que o pregoeiro decida pela sua não observância. Logo, não sendo apresentada a documentação regular por parte da RECORRIDA, não há que se falar em sua habilitação.

Vejam os que diz o edital no Item 9 – DA FASE DE HABILITAÇÃO e seus subitens 9.6, 9.6.1, 9.6.2, e 9.7.:

9. DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.6. APÓS A ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, SALVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA, PARA:

9.6.1. COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS PELOS LICITANTES E DESDE QUE NECESSÁRIA PARA APURAR FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME; E

9.6.2. ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CUJA VALIDADE TENHA EXPIRADO APÓS A DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS;

9.7. NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PODERÁ SANAR ERROS OU FALHAS, QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, REGISTRADA EM ATA E ACESSÍVEL A TODOS, ATRIBUINDO-LHES EFICÁCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. (destaque nosso).

Logo, ao realizar procedimentos licitatórios, a Administração tem o dever de exigir documentos de habilitação, sobretudo àqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos participantes. Tem-se nas exigências de habilitação matéria de ordem pública, sendo vedado à Administração decliná-la.

Nesse sentido, com a devida vênia, cabe à autoridade competente analisar se os licitantes cumprem as normas licitatórias que definem as condições mínimas de habilitação e celebração de contrato administrativo, tal como foi feito pela pregoeira MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN, que por coincidência também conduz este certame, no Pregão eletrônico 047/2023, referente ao Processo Nº 00361019152022-48. Vejam um trecho do chat do ComprasNet com os motivos pelos quais a empresa BRASCOM foi inabilitada para o certame utilizado aqui como exemplo:

Pregoeiro	02/05/2023 11:43:11	Em análise ao documento apresentado pela empresa BRASCOM na diligência realizada por esta Pregoeira, passamos a DECIDIR:
Pregoeiro	02/05/2023 11:43:32	Fica INABILITADA a empresa BRASCOM COMÉRCIO no GRUPO 01 pelo descumprimento do item 13.8.3 do Edital
Pregoeiro	02/05/2023 11:43:40	13.8.3. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante fornece ou forneceu o percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta.
Pregoeiro	02/05/2023 11:43:46	Registro que a empresa apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Porto Velho em 15 de agosto de 2020.
Pregoeiro	02/05/2023 11:43:52	Em sede de diligência, a empresa apresentou a Nota de Empenho do Exercício 001556 de 2023, com data de emissão em 04 de abril de 2023.
Pregoeiro	02/05/2023 11:44:44	No documento é possível verificar que seria uma adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2023 em decorrência do Pregão Eletrônico nº 719/2022, realizado por esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações.
Pregoeiro	02/05/2023 11:44:54	Restando claro que a nota de empenho não é referente ao atestado apresentado, uma vez que a mesma foi emitida mais de dois anos após a emissão do Atestado.
Pregoeiro	02/05/2023 11:45:01	Registro ainda que a empresa encaminhou juntamente com a nota de empenho um novo Atestado, porém o mesmo não poderá ser aceito neste certame, uma vez que não foi encaminhado quando do cadastramento da proposta.

Constata-se, e merece destaque a informação, que em um outro pregão, conduzido pela mesma pregoeira, a empresa BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi inabilitada pelos mesmos motivos aqui discutidos: apresentação de documentos intempestivos e que não guardavam relação com o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado. Essa contradição na postura da pregoeira evidencia erro nos critérios adotados e reforça a necessidade de revisão da habilitação da BRASCOM no presente certame.

Neste sentido é temerário manter a habilitação da BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, haja vista a recorrência dessa postura, o que compromete a transparência do processo licitatório.

Além disso, fechar os olhos para tais inconsistências prejudica a isonomia entre os licitantes, coloca em risco a correta execução do contrato e fere os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

1.2. – DA INCONGRUÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO E DA DATA DE EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS

*Inobstante a todos os fatos supramencionados, constatou-se ainda que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi emitido em data anterior à emissão das notas fiscais sujeitadas como comprovação intempestiva de capacidade técnica.*

Sendo o referido atestado datado em 28/04/2023, enquanto as notas fiscais têm data de 23/05/2023, ou seja, quase um mês após a emissão do atestado (0037818179). Tal discrepância temporal evidencia a inconsistência dos documentos apresentados.

Importante ratificar ainda que, os atestados devem refletir a real capacidade técnica à época de sua emissão, não podendo ser fundamentado em documentos futuros.

Ademais, cabe ressaltar que notas fiscais isoladas, tal como foram apresentadas estas, não comprovam a entrega eficiente dos produtos, nem atestam que a entrega ocorreu conforme os moldes estabelecidos no edital, atendendo aos requisitos de QUANTIDADE, QUALIDADE E PRAZO ESTIPULADOS.

A apresentação de notas fiscais posteriores à emissão do atestado de capacidade técnica não assegura que a empresa cumpriu integralmente as condições contratuais exigidas, consequentemente não pode assegurar, por si só, a capacidade técnica na execução do objeto licitatório.

Com efeito, é simples constatar que as notas fiscais não podem substituir o Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que lhes faltam os requisitos básicos indispensáveis para o reconhecimento do Atestado, especialmente pelo fato de que não foi emitido pela Pessoa Jurídica contratante e, não tem o poder de demonstrar a prestação contratual de forma satisfatória.

Por fim, mas não menos importante, devemos rebater também a justificativa da pregoeira em mensagem no ComprasNet que diz:

Constata-se que todas as notas, se referem à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 003/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 719/2022, em suma, em diligência junto ao setor de Registro de Preços desta SUPEL, setor este responsável pelo gerenciamento da ata de registro de preços, verificou-se que a Ata nº 003/2023 encontra-se com o seu saldo zerado, ou seja, considera-se que a referida empresa realizou a entrega de todo o quantitativo previsto na licitação à época.

*A justificativa da pregoeira de que diligenciou o sistema da SUPEL e verificou que o saldo da Ata estava zerado, presumindo, com base nessa informação, que a empresa **BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** possui capacidade técnica por ter fornecido todo o saldo da ata, é insuficiente e não tem respaldo legal.*

Tal presunção não substitui a necessidade de comprovação efetiva mediante a apresentação de documentos hábeis e tempestivos, conforme exigido pelo edital. O simples fato de o saldo estar zerado não comprova que o fornecimento ocorreu conforme os parâmetros de quantidade, qualidade e prazo estipulados no certame. É imprescindível que os documentos apresentados demonstrem claramente que a empresa atendeu às especificações contratuais e editalícias.

A suposição de capacidade técnica baseada apenas no saldo da Ata não oferece garantia adequada de que a empresa cumpriu todos os requisitos de forma satisfatória, o que pode comprometer a execução do objeto licitado e a eficiência do serviço público. Portanto, a aceitação dessa justificativa sem a devida comprovação documental é temerária e não deve ser considerada válida para fins de habilitação.

Percebe-se, portanto, que a habilitação da RECORRENTE padece de nulidade em vista dos elementos que demonstram sua inabilitação, devendo prevalecer, neste caso, os princípios da isonomia, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o interesse público, na medida em que a qualificação econômico-financeira constitui medida essencial para assegurar ao Estado o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular.

2 - DA PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, prevê que a habilitação dos licitantes deve ser processada com base nas disposições editalícias.

Além disso, a administração pública deve se ater às disposições do edital, sendo vedada a modificação dos termos e condições ali estabelecidos, salvo retificação formal do próprio edital.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **DA IGUALDADE**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destaque nosso)*

Neste sentido, ao aceitar documentos que não foram apresentados dentro do prazo e que não se relacionam com os atestados de capacidade técnica inicialmente apresentados, a pregoeira desconsidera as disposições do edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando a isonomia entre os licitantes.

Além da legislação aplicável ao caso, é válido mencionar entendimento de que eventual violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui vício passível de nulidade.

Não obstante à violação ao instrumento convocatório, a classificação da RECORRIDA prejudica as demais licitantes, que se organizaram para atender todas as exigências do edital, apresentando à Administração toda documentação exigida de forma íntegra, tempestiva e diligente.

*Nessa toada, é necessário trazer também a legalidade como princípio de Administração, (art. 37, caput, da CF/88). **SEGUNDO ELA, O ADMINISTRADOR ESTÁ SUJEITO AOS MANDAMENTOS DA LEI, NÃO PODENDO SE AFASTAR DAS NORMAS QUE REGEM SEUS ATOS, SOB PENA DE PRATICAR ATO INVÁLIDO OU EXPOR-SE ÀS SANÇÕES LEGAIS CONFORME O CASO.***

Dessa forma, os novos documentos apresentados pela empresa BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não devem ser considerados, uma vez que não foram apresentados dentro do prazo estabelecido e não se tratam de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados.

*Percebe-se, portanto, que a habilitação da proposta da RECORRIDA para o **ITEM 6.1 – LOTE 1 (PORTO VELHO - RO)** padece de nulidade em vista dos elementos apresentados, devendo prevalecer, neste caso, os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e Igualdade.*

3- DO PEDIDO

Diante do exposto, é necessário:

a) O recebimento e o processamento deste Recurso Administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

*b) A reconsideração da decisão que **HABILITOU** a empresa **BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o **ITEM 6.1 – LOTE 1 (PORTO VELHO - RO)**, em razão do não atendimento aos requisitos editalícios, da apresentação intempestiva de documentos, da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia;*

[...]

3. DAS CONTRARRAZÕES - BRASCOM COMÉRCIO 0051002872

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preço (SRP) do tipo menor preço por item/menor preço por Lote, visando a futura, eventual e parcelada aquisição de Água Mineral em garrafão de 20 litros, Água Mineral em copos com tampa de 200 ml e Água Mineral em garrafas PET de 500 ml e Copos Plásticos Descartáveis nos tamanhos de 180 ml e 50 ml, visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Estaduais (Hospitalares, Ambulatoriais e Administrativas), unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, por um período de 12 meses. Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA nos lotes para fornecimento de água mineral, sendo convocada a apresentar sua proposta ajustada, após a realização da análise por parte da pregoeira a empresa foi declarada vencedora. Ato contínuo a empresa foi declarada vencedora do certame, sendo posteriormente aberto prazo para recurso. Senhora Pregoeira/Julgadora, as razões do recurso interposto pela concorrente STAR COMERCIO LTDA, insatisfeita com o resultado e com o belo trabalho desenvolvido por Vossa Senhoria, com a devida vênia, são falaciosas, desleais, infundadas, afrontosas, manipuladoras e com o condão meramente de tumultuar o certame, o que não se pode admitir em um procedimento licitatório. E mais, fazem ameaça velada ao trabalho deste Pregoeiro, no intuito de intimidá-lo para dar provimento ao recurso, vejamos:

A justificativa da pregoeira de que diligenciou o sistema da SUPEL e verificou que o saldo da Ata estava zerado, presumindo, com base nessa informação, que a empresa BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA possui capacidade técnica por ter fornecido todo o saldo da ata, é insuficiente e não tem respaldo legal.

Tal presunção não substitui a necessidade de comprovação efetiva mediante a apresentação de documentos hábeis e tempestivos, conforme exigido pelo edital. O simples fato de o saldo estar zerado não comprova que o fornecimento ocorreu conforme os parâmetros de quantidade, qualidade e prazo estipulados no certame. É imprescindível que os documentos apresentados demonstrem claramente que a empresa atendeu às especificações contratuais e editalícias.

A suposição de capacidade técnica baseada apenas no saldo da Ata não oferece garantia adequada de que a empresa cumpriu todos os requisitos de forma satisfatória, o que pode comprometer a execução do objeto licitado e a eficiência do serviço público. Portanto, a aceitação dessa justificativa sem a devida comprovação documental é temerária e não deve ser considerada válida para fins de habilitação.

Percebe-se, portanto, que a habilitação da RECORRENTE padece de nulidade em vista dos elementos que demonstram sua inabilitação, devendo prevalecer, neste caso, os princípios da

Colocar em cheque a idoneidade de agentes públicos, que possuem fé pública, com a alegação falaciosa de que a diligência realizada, e as informações fornecidas do setor demandante, prestadas para a pregoeira estão baseadas em suposições, por si só já demonstram o desespero da recorrente em desqualificar todos os envolvidos no processo. Conforme a própria recorrente apresenta em sua peça recursal:

9.6. APÓS A ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, SALVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA, (grifei)

A ação de diligência foi à medida que a pregoeira tomou adotou para complementação das informações. Contudo a recorrente tenta de todas as formas macular tal procedimento legal, para saneamento de possíveis dúvidas que a pregoeira venha a ter durante a realização do certame.

Ainda sobre o desespero da recorrente a mesma de forma desleal apresenta fatos pretéritos, afim de prejudicar a recorrida, trazendo à tona, fatos já superados e esclarecidos. Desconsidera que a lei vigente à época ou por mera tentativa de manipulação da pregoeira ao dar a entender que condutas anteriores devem ser aplicadas para julgamento do certame 033/2024/SUPEL/RO. À título de informação a empresa BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA diferentemente da prática utilizada pela recorrente, acatou as decisões proferidas pela condutora do certame no ano de 2023, não tentou desabonar a conduta dos concorrentes e nem da julgadora, apenas aceitou e seguiu trabalhando em busca de melhorar, fato que fora comprovado nesse momento em 2024, se sagrando vencedora do certame em comento.

Devemos ressaltar que a recorrente se provou perdida em dado momento de seu recurso, utilizando diversos argumentos desconexos e sem fundamentação, citou que uma das notas fiscais era posterior à emissão do atestado, mas esqueceu de mencionar quase uma dezena que fora emitida anteriormente. Devemos lembrar que a quantidade exigida para comprovação de capacidade técnica refere-se ao certame de 2024.

O recurso administrativo é arma importante no direito, funciona como um PEDIDO DE SOCORRO e não se pode brincar ou utilizá-lo como “trote”. Deve ser baseado em FATOS, conforme as regras da lei exigem, afim de demonstrar erros visíveis e fundamentado em ilações ou desqualificações.

Em resumo, foram enviados todos os documentos exigidos na fase de habilitação juntamente com algumas notas fiscais. A pregoeira retornou informando que seria necessário a comprovação de 5% do QUANTITATIVO através de notas fiscais e que prontamente foi solicitado pela recorrida, no espaço para envio das mesmas. Ressaltamos que as notas fiscais são DOCUMENTOS COMPLEMENTARES e NÃO OBRIGATÓRIOS NA FASE DE HABILITAÇÃO.

Em seguida a pregoeira optou por realizar diligência para sanear suas dúvidas juntamente a SESAU/RO sobre as informações apresentadas pela empresa BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Após semanas de buscas minuciosas não restou dúvida à nobre julgadora em declarar vencedora do certame.

Mais uma vez pontuamos o trabalho da pregoeira que foi incansável e minucioso, observando cada detalhe das informações apresentadas e no que diz a lei 14.133/2021 para calcificar sua decisão. Foi em busca da melhor oferta ao poder público (princípio da economicidade) e todos os seus atos foram públicos conforme consta em ata registrada. Qualquer pessoa meramente instruída pode ver quão claras são suas decisões, basta ler de maneira integral os fatos. Vale

lembrar que a pregoeira não estava sozinha, ela foi auxiliada por uma comissão muito competente e não é fácil ser aprovado e habilitado em certames realizados pela Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia, pois as comissões costumam exaurir todas as dúvidas no intuito de evitar prejuízos ao poder público. Seria hilário se não fosse trágico, imaginar ser possível ludibriar toda uma comissão baseada em ilações, suposições, desqualificações e até uma certa intimidação ao nomear em caixa alta a justa pregoeira.

Vejam os fatos, o atestado de capacidade técnica é um documento que não possui prazo de validade, foi comprovado sua veracidade juntamente ao expedidor, logo após houve a solicitação de notas fiscais para comprovação do quantitativo e que foram prontamente enviadas, o que há de ilegal? Observem mais uma vez que as notas fiscais não são exigidas na fase de habilitação.

Posteriormente a recorrente alega que uma nota fiscal foi emitida após a emissão do atestado, o que há de ilegal nisso? Lembramos que as notas fiscais e o atestado foram emitidos no ano de 2023 e o pregão eletrônico em questão ocorre no ano de 2024.

É nítido que a decisão da pregoeira foi correta e merece ser mantida.

Ressaltamos que o ATESTADO não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, referente ao serviço prestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante.

DO DIREITO

A decisão da pregoeira, que habilitou a recorrida, seguiu estritamente os termos do edital e os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório. A alegação de que os atestados não atendem é infundada e não deve ser utilizada como base para inabilitação.

“É importante destacar que, desde 2021, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem adotado uma interpretação diferente dessas regras. De acordo com essa nova abordagem, não se considera um documento novo quando ele atesta uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação. Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento pré-existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera essa falha sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, ao invés inabilitá-lo.

Vejam o Acórdão 1211/2021 - Plenário:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A orientação mencionada, que permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, foi citada e confirmada em outros julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme evidenciado pelos Acórdãos 2443/2021 e 468/2022 - Plenário.”

“Conforme o ACÓRDÃO 1204/2024 - PLENÁRIO Licitação proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal E irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção mais vantajosa para a administração” (grifo nosso)

Ademais, a conduta da recorrente, ao apresentar alegações falsas com o intuito de prejudicar outros licitantes, configura uma tentativa de fraude à licitação, conforme previsto art. 155 LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, tal ato é grave e atenta contra o caráter competitivo e a integridade do procedimento licitatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. Princípio da Boa-fé Administrativa

O princípio da boa-fé administrativa, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, impõe à

Administração Pública o dever de agir com lealdade e transparência em suas relações com os administrados. No presente caso, BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA sempre atuou de forma transparente e colaborativa, sem apresentar qualquer indício de má-fé ou intenção de lesar a administração.

O Código de Processo Civil, em seu art. 494, inciso I, prevê a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes. Analogicamente, tal previsão pode ser aplicada ao processo administrativo, contudo não terá efeitos retroativos.

II. Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

III. “ Princípio da Economicidade: Manter a qualidade com redução de custos. Exemplo: Implementar um novo sistema de gestão de documentos que reduz custos operacionais sem comprometer a eficiência.”

DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se válido todos os atos praticados no procedimento licitatório em questão, reconhecendo a CLASSIFICAÇÃO da Recorrida e, por consequência, adjudicando o objeto do certame em favor desta empresa, qual sagrou-se vencedora como melhor oferta.

4. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada as disposições dos incisos: I; § 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, passa a se manifestar.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

17.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

A empresa STAR COMÉRCIO LTDA alega que a habilitação da empresa BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA se deu de forma errônea e que os documentos apresentados pela mesma não devem ser considerados, uma vez que não foram apresentados dentro do prazo estabelecido e não se tratam de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados.

Vejamos o que dispõe o Edital quanto os requisitos de qualificação técnica dispostos no item 9.12.1 do Instrumento Convocatório:

9.12.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no item 22 do Anexo I deste Edital – Termo de Referência

O item 22 do Termo de Referência vem trazendo as exigências quanto à qualificação técnica:

22.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, os licitantes interessadas em participar do certame, deverão apresentar **comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

22.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os **Atestados de Capacidade Técnica** deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

22.3. Compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos **condizentes com o objeto desta licitação**, ou seja, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente o fornecimento de Água Mineral garrafão de 20 litros e descartáveis.

22.4. Compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma contemple a entrega de materiais/produtos **condizentes com o percentual de 5% do lote/item que a empresa apresentar proposta**, ou seja, de materiais de consumo (água mineral, materiais descartáveis e similares).

22.5. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

Ao final da fase de lances a empresa **BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** sagrou-se vencedora para os GRUPOS 01 e 02.

Para atender ao solicitado no Instrumento Convocatório, a empresa recorrida deveria comprovar fornecimento de no mínimo 9.339 unidades para o GRUPO 01 e 672 unidades para o GRUPO 02, ou seja, para ambos os grupos a comprovação se daria em um total de 10.011 unidades de água mineral de garrafão de 20 litros e similares.

Entretanto, a empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica, senão vejamos:

1 – Atestado emitido pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, no qual entregou um total de 1.800 unidades de água mineral em garrafões de 20 litros.

2 – Atestado emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, referente ao Pregão Eletrônico 719/2022, o atestado veio acompanhado das seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	QUANTITATIVO	OBJETO
11	09/05/2023	2.120 unidades	água mineral em garrafões de 20 litros
12	09/05/2023	1.000 unidades	água mineral em garrafões de 20 litros
13	09/05/2023	377 unidades	água mineral em garrafões de 20 litros
13	09/05/2023	1.200 unidades	água mineral 500 ml
27	12/07/2023	623 unidades	água mineral em garrafões de 20 litros
		7.440 unidades	

Quando realizamos a soma do quantitativo apresentado em ambos os atestados chegamos a uma comprovação de 9.240 unidades.

Ao verificar que o atestado apresentado pela empresa se referia a uma licitação promovida por este órgão gerenciador, emitido pela mesma Unidade Gestora em ambas as licitações, esta Pregoeira, prudentemente diligenciou o setor de Registro de Preços desta Superintendência, afim de verificar se todo o quantitativo da Ata 003/2023, oriunda do Pregão Eletrônico 719/2022, foram entregues pela empresa BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Com a afirmativa do setor, ainda restou algumas dúvidas, e assim, em conformidade com o item 9.6 do Edital, esta Pregoeira procedeu com diligência junto à empresa BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para que a mesma, comprovasse por meio de documentos, o quantitativo de 10.011 unidades conforme estabelecido no Termo de Referência.

Assim, a empresa apresentou as notas fiscais relacionadas a seguir:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	QUANTITATIVO	OBJETO
15	23/05/2023	2.064 unidades	água mineral 500 ml
16	23/05/2023	593 unidades	água mineral em garrações de 20 litros
17	23/05/2023	1.527 unidades	água mineral em garrações de 20 litros
30	27/07/2023	864 unidades	água mineral 500 ml
		5.048 unidades	

Realizada a diligência, esta Pregoeira se deparou com duas situações que lhe gerou dúvidas:

1ª – Atestado de Capacidade Técnica contendo data de validade de 90 (noventa) dias;

2ª – As notas fiscais foram emitidas após a data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, esta Pregoeira remeteu o processo em sede de diligência para a SESAUCAP questionando as situações expostas acima 0050240452:

De: SUPEL-EPSILON

Para: SESAUCAP

Processo Nº: 0036.044291/2023-35

Assunto: Diligência - Atestado de Capacidade Técnica

Senhor(a),

Com os cordiais cumprimentos de estima, amparada no art. 64 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, sirvo-me deste expediente para solicitar informações essenciais visando o devido prosseguimento do Pregão nº 033/2024/SUPEL.

Trata-se do processo nº 0036.044291/2023-35 cujo o objeto é "**Registro de Preço (SRP) do tipo menor preço por item/menor preço por Lote, visando a futura, eventual e parcelada aquisição de Água Mineral em garrafão de 20 litros, Água Mineral em copos com tampa de 200 ml e Água Mineral em garrafas PET de 500 ml e Copos Plásticos Descartáveis nos tamanhos de 180 ml e 50 ml, visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Estaduais (Hospitalares, Ambulatoriais e Administrativas), unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAUCAP/RO, por um período de 12 meses**".

O Pregão Eletrônico em comento, encontra-se na fase de habilitação.

Isto posto, verifica-se que vossa Unidade estabeleceu em seu Termo de Referência Id. Sei 0048835044 as seguintes exigências quanto a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, senão vejamos:

22. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

22.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, os licitantes interessadas em participar do certame, deverão apresentar **comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

22.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os **Atestado de Capacidade Técnica** deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

22.3. Compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos **condizentes com o objeto desta licitação**, ou seja, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente o fornecimento de Água Mineral garrafão de 20 litros e descartáveis.

22.4. Compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o **porcentual de 5% do lote/item que a empresa apresentar proposta**, ou seja, de materiais de consumo (água mineral, materiais descartáveis e similares).

22.5. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

Desse modo, considerando as exigências dispostas acima, para a participação deste certame, as empresas deveriam comprovar os seguintes quantitativos:

Para os participantes do GRUPO 01 a comprovação do atestado será de 9.339 unidades.

Para os participantes do GRUPO 02 a comprovação do atestado será de 672 unidades.

Para os participantes do ITEM 01 a comprovação do atestado será de 6.149 unidades.

Para os participantes do ITEM 02 a comprovação do atestado será de 754 unidades.

Para os participantes do ITEM 08 a comprovação do atestado será de 2.049 unidades.

Ocorre que no momento da licitação, as empresas participantes não apresentaram os quantitativos estabelecidos no Edital, assim sendo, resguardando o princípio da cautela e da segurança jurídica, restou pertinente para esta Pregoeira, a instrução de diligência junto às empresas.

Frente a isso, a empresa BRASCOM COMÉRCIO se sagrou vencedora dos GRUPOS 01 e 02, devendo assim, comprovar um total de 10.011 (dez mil e onze) unidades.

A referida empresa, durante o curso da licitação, apresentou 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, no qual dentre eles, contém um atestado emitido pela SESAU (Id. Sei 0050240041), documento este, nomeado pela própria SESAU, como "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SESAU".

Diante do contexto acima exposto, torna-se necessária a avaliação dos documentos apresentados pela referida empresa, no qual foram emitidos pela Unidade Gestora (SESAU).

Sendo assim, solicito esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

a) O Atestado emitido possui a informação de VALIDADE: 90 (NOVENTA) DIAS;

Sabe-se que o atestado de capacidade técnica, uma vez emitido, ele é considerado perene, perpétuo, uma vez que, que a experiência adquirida pelo licitante com o serviço prestado não desaparece com o passar do tempo.

Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 prevê limite temporal apenas quando trata-se de serviços contínuos, senão vejamos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

(...)

§ 5º **Em se tratando de serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, **por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**" (g.n.)

Desse modo, torna-se necessário que a Unidade Gestora (SESAU) se manifeste quanto ao prazo de validade de 90 (noventa) contido no atestado apresentado, esclarecendo quanto à motivação da indicação desse prazo de validade.

Noutro ponto, solicito os devidos esclarecimentos quanto:

b) A data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica;

Verifica-se que a data de emissão do Atestado é de 28 de abril de 2023, e ainda, as notas fiscais apresentadas possuem data de emissão posterior a data do atestado, vejamos:

Nota fiscal nº 11, emitida em 09/05/2023. (vide pasta DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

Nota fiscal nº 12, emitida em 09/05/2023. (vide pasta DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

Nota fiscal nº 13, emitida em 09/05/2023. (vide pasta DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

Nota fiscal nº 27, emitida em 12/07/2023. (vide pasta DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

Em diligência foram apresentadas as notas fiscais nº 15, 16, 17, 30:

Nota fiscal nº 15, emitida em 23/05/2023. (vide pasta DILIGÊNCIA)

Nota fiscal nº 16, emitida em 23/05/2023. (vide pasta DILIGÊNCIA)

Nota fiscal nº 17, emitida em 23/05/2023. (vide pasta DILIGÊNCIA)

Nota fiscal nº 30, emitida em 27/07/2023. (vide pasta DILIGÊNCIA)

Constata-se que todas as notas, se referem à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 003/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 719/2022, em suma, em diligência junto ao setor de Registro de Preços desta SUPEL, setor este responsável pelo gerenciamento da ata de registro de preços,

verificou-se que a Ata nº 003/2023 encontra-se com o seu saldo zerado, ou seja, considera-se que a referida empresa realizou a entrega de todo o quantitativo previsto na licitação à época.

Desta feita, e diante do caso em apreço, questiono: às notas fiscais apresentadas pela empresa são referentes ao atestado apresentado? E se forem, solicito que se manifestem quanto ao motivo do atestado ser emitido anteriormente às notas fiscais.

Sendo o que havia para diligenciar e solicitar de vosso setorial, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, e, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Em resposta a SESAU-CAP se manifestou através do despacho 0050352032:

De: SESAU-CAP

Para: SUPEL-EPSILON

Processo N°: 0036.044291/2023-35

Assunto: Esclarecimentos sobre Atestado de Capacidade Técnica.

Senhora Pregoeira,

Com nossos cumprimentos, considerando o processo em tela, que versa acerca de habilitação, apresentamos os seguintes esclarecimentos em resposta ao despacho supracitado e em atendimento à solicitação de informações essenciais para o prosseguimento do Pregão nº 033/2024/SUPEL:

a) Validade do Atestado de Capacidade Técnica

Em relação ao prazo de validade de 90 (noventa) dias informado no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SESAU, esclarecemos que essa prática advém das antigas coordenações que, à época, emitiam tais documentos com essa especificação. Esta prática tinha por objetivo garantir a atualização constante das informações referentes às capacidades técnicas das empresas fornecedoras, promovendo assim verificações contínuas. No entanto, reconhecemos que, conforme estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021, o atestado de capacidade técnica, uma vez emitido, é considerado perene, visto que a experiência adquirida pelo licitante com a prestação do serviço não se extingue com o tempo. Assim, nossos procedimentos internos foram revistos e corrigido, sendo repassados à Comissão responsável ainda no primeiro semestre de 2023, para alinhar as práticas à legislação vigente e evitar futuras inconsistências.

b) Data de Emissão do Atestado de Capacidade Técnica

Em relação à data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica (28 de abril de 2023) e as notas fiscais subsequentes, esclarecemos que o rápido abastecimento constatado se deve ao serviço célere prestado pela empresa BRASCOM COMÉRCIO, que possibilitou o adiantamento das entregas (0037495858). A empresa realizou a entrega antecipada dos produtos, conforme necessidade emergencial das Unidades de Saúde. Além disso, houve uma transferência de saldo de Cacoal para Porto Velho, autorizada pela titular, com o objetivo de evitar prejuízos na qualidade dos atendimentos. As notas fiscais emitidas posteriormente à data do atestado refletem as entregas antecipadas e já previstas no planejamento logístico para garantir a continuidade dos serviços essenciais nas Unidades de Saúde.

Isto posto, após os devidos esclarecimentos, devolvemos os autos para o prosseguimento do processo licitatório. Permanecemos à disposição para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

CLEUTON ELIZIÁRIO DE ARAÚJO

*Presidente da Comissão
Portaria nº4566 de 17/10/23*

ARTHUR CARNEIRO MEDEIROS

*Membro da Comissão
Portaria nº4566 de 17/10/23*

REGINALDO LESSA DE SOUZA

*Membro da Comissão
Portaria nº4566 de 17/10/23*

MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA

*Membro da Comissão
Portaria nº4566 de 17/10/23*

JOSÉ EZIMAL DA SILVA

*Membro da Comissão
Portaria nº4566 de 17/10/23
Portaria nº 4566 de 17/10/2023_ Comissão de Recebimento (0042681543)*

Permanecendo dúvidas quanto a resposta encaminhada, esta Pregoeira diligenciou novamente o setor por meio do despacho 0050466837:

*De: SUPEL-EPSILON
Para: SESAU-CAP
Processo N°: 0036.044291/2023-35
Assunto: Diligência - Atestado de Capacidade Técnica*

Senhor(a),

Com os cordiais cumprimentos de estima, considerando a diligência 0050240452 realizada por esta Pregoeira junto à esta Pasta, em atenção a resposta contida no despacho 0050352032, esta Pregoeira indaga:

- 1) A informação de data de validade no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa BRASCOM COMÉRCIO foi um erro material da antiga coordenação?*
- 2) Considerando o cumprimento das obrigações contidas no Pregão 719/2022 conforme manifestado na resposta ("b") 0050352032, a empresa entregou o quantitativo previsto naquela licitação, ou seja, 10.368 unidades.*

Devendo a empresa comprovar um total de 10.011 unidades para esta licitação, esta Pregoeira pode considerar que a empresa está apta para este certame?

E novamente em resposta a Unidade se manifestou por meio do despacho 0050490588:

*De: SESAU-CAP
Para: SUPEL-EPSILON
Processo N°: 0036.044291/2023-35
Assunto: Diligência - Atestado de Capacidade Técnica*

Senhora Pregoeira,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, e em resposta ao Despacho SUPEL-EPSILON (0050466837) referente às indagações, informo:

A informação de data de validade no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa BRASCOM COMÉRCIO foi um erro material?

Resposta: *Sim, a data de validade indicada no Atestado de Capacidade Técnica foi um erro*

material.

Considerando que a empresa deve comprovar um total de 10.011 unidades para esta licitação, esta Pregoeira pode considerar que a empresa está apta para este certame?

Resposta: Sim, a empresa está apta para este certame, tendo em vista que comprovou a entrega de 10.368 unidades no Pregão 719/2022, conforme solicitado.

CLEUTON ELIZIÁRIO DE ARAÚJO

Presidente da Comissão

Portaria nº4566 de 17/10/23

ARTHUR CARNEIRO MEDEIROS

Membro da Comissão

Portaria nº4566 de 17/10/23

REGINALDO LESSA DE SOUZA

Membro da Comissão

Portaria nº4566 de 17/10/23

MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA

Membro da Comissão

Portaria nº4566 de 17/10/23

JOSÉ EZIMAL DA SILVA

Membro da Comissão

Portaria nº4566 de 17/10/23

Portaria nº 4566 de 17/10/2023_ Comissão de Recebimento (0042681543)

Com base na diligência realizada, esta Pregoeira entendeu que a empresa BRASCOM tinha comprovado a entrega de todo o quantitativo do Pregão 719/2022, estando assim apta para este certame.

Quando a recorrente afirma que as notas fiscais apresentadas posteriormente não guardam relação com o número do processo mencionado no atestado, entendo que tal alegação não merece prosperar, uma vez que o processo nº 0036.000893/2023-81 se trata de um processo filhote, criado em razão do processo licitatório do Pregão 719/2022, bem como o processo nº 0036.015775/2023-77.

A recorrente ainda traz em sua peça que a apresentação de notas fiscais isoladas, não comprovam a entrega eficiente dos produtos, nem atestam que a entrega ocorreu conforme os moldes estabelecidos no edital, atendendo os requisitos de quantidade, qualidade e prazos.

Assim, esta Pregoeira novamente realizou diligência junto à SESAU para verificar a conduta da empresa BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA naquela ocasião:

De: SUPEL-EPSILON

Para: SESAU-CAP

Processo Nº: 0036.044291/2023-35

Assunto: Diligência - Atestado de Capacidade Técnica

Senhor(a),

Com os cordiais cumprimentos, amparada no art. 64 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, sirvo-me deste expediente para solicitar informações essenciais visando o julgamento de recurso do Pregão nº 033/2024/SUPEL.

Trata-se do processo nº 0036.044291/2023-35 cujo o objeto é "**Registro de Preço (SRP) do tipo menor preço por item/menor preço por Lote, visando a futura, eventual e parcelada aquisição de Água Mineral em garrafão de 20 litros, Água Mineral em copos com tampa de 200 ml e Água**

Mineral em garrafas PET de 500 ml e Copos Plásticos Descartáveis nos tamanhos de 180 ml e 50 ml, visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Estaduais (Hospitalares, Ambulatoriais e Administrativas), unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, por um período de 12 meses".

O Pregão Eletrônico em comento, encontra-se em fase de recursal para o GRUPO 01.

Isto posto, em sede recursal a empresa STAR COMÉRCIO LTDA trouxe em sua peça recursal 0051002867, fatos que necessitam de esclarecimentos, afim de auxiliar o julgamento do recurso.

Em diligência anterior 0050466837, esta Unidade se manifestou informando que a empresa BRASCOM COMÉRCIO realizou a entrega de todo o quantitativo previsto no Pregão Eletrônico 719/2022, ou seja, 10.368 unidades.

a) O Atestado emitido pela SESAU cita a Nota de Empenho nº 2023NE0000685 do processo 0036.000893/2023-81.

Porém nas notas fiscais apresentadas temos a informação de que o nº do empenho é o 2023NE001045.

Solicito esclarecimentos quanto a divergência entre o atestado e as notas fiscais:

a.1) A Nota de Empenho nº 2023NE0000685 é válida?

a.2) A Nota de Empenho nº 2023NE001045 é a que dever ser considerada para o Atestado de Capacidade Técnica?

a.3) As demais notas de empenho apresentadas, se referem ao Pregão Eletrônico 719/2022?

Notas apresentadas na licitação:

Nota fiscal nº 11, emitida em 09/05/2023. **Nota de Empenho nº 2023NE001045** (vide pasta DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

Nota fiscal nº 12, emitida em 09/05/2023. **Nota de Empenho nº 2023NE001895** (vide pasta DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

Nota fiscal nº 13, emitida em 09/05/2023. **Nota de Empenho nº 2023NE001045** (vide pasta DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

Nota fiscal nº 27, emitida em 12/07/2023, **Nota de Empenho nº 2023NE001045** (vide pasta DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

Notas apresentadas em diligência:

Nota fiscal nº 15, emitida em 23/05/2023. **Nota de Empenho nº 2023NE001895** (vide pasta DILIGÊNCIA)

Nota fiscal nº 16, emitida em 23/05/2023. **Nota de Empenho nº 2023NE001894** (vide pasta DILIGÊNCIA)

Nota fiscal nº 17, emitida em 23/05/2023. **Nota de Empenho nº 2023NE001892** (vide pasta DILIGÊNCIA)

Nota fiscal nº 30, emitida em 27/07/2023. **Nota de Empenho nº 2023NE001045** (vide pasta DILIGÊNCIA)

b) Afirma a recorrente que as notas fiscais isoladas, não comprovam a entrega eficiente dos produtos, nem atestam que a entrega ocorreu conforme os moldes estabelecidos no edital, atendendo aos requisitos de **QUANTIDADE, QUALIDADE E PRAZOS ESTIPULADOS**, bem como de forma satisfatória.

Considerando diligência anterior, resto claro de que a empresa realizou a entrega total do quantitativo do Pregão Eletrônico 719/2022, atendendo os requisitos quanto a **QUANTIDADE**.

Assim, solicito que esta Unidade manifeste-se formalmente quanto aos demais requisitos, ou seja, **qualidade e prazo** na prestação do serviço da licitação supracitada.

Sendo o que havia para diligenciar e solicitar de vosso setorial, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, e, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

E em resposta a Unidade se manifestou conforme transcreveremos 0051155150:

De: SESAU-CAP

Para: SUPEL-EPSILON

Processo N.º: 0036.044291/2023-35

Assunto: **Diligência - Atestado de Capacidade Técnica**

Senhora Pregoeira,

Com nossos cumprimentos, considerando o processo em tela, que versa acerca de informações essenciais visando o julgamento de recurso do Pregão n.º 033/2024/SUPEL, apresentamos os seguintes esclarecimentos em resposta ao despacho supracitado e em atendimento à solicitação de informações essenciais para o prosseguimento do Pregão n.º 033/2024/SUPEL:

a) Quanto ao atestado emitido citando a Nota de Empenho n.º 2023NE0000685 do processo 0036.000893/2023-81:

Resposta: Após a emissão da Nota de Empenho n.º 2023NE0000685, foi constatado um erro material, pois o empenho foi emitido na modalidade ordinária (entrega total em parcela única) quando deveria ter sido na modalidade global (entregas parceladas) (0036310157). A Coordenadoria solicitou a correção do empenho. O setor responsável anulou o empenho (id. 0036313745) e emitiu um novo empenho 2023NE001045, (id. 0036313803).

a.1) A Nota de Empenho n.º 2023NE0000685 é válida?

Resposta: Não, a Nota de Empenho n.º 2023NE0000685 não é válida, pois foi anulada.

a.2) A Nota de Empenho n.º 2023NE001045 é a que deve ser considerada para o Atestado de Capacidade Técnica?

Resposta: Sim, a Nota de Empenho n.º 2023NE001045 deve ser considerada válida para o Atestado de Capacidade Técnica.

a.3) As demais notas de empenho apresentadas, se referem ao Pregão Eletrônico 719/2022?

Resposta: Sim, todas as notas fiscais listadas se referem ao Pregão Eletrônico 719/2022.

Esclarecemos que, especificamente no Pregão Eletrônico 719/2022, a empresa BRASCOM COMÉRCIO realizou a entrega completa do quantitativo previsto, totalizando 10.368 unidades. A empresa atendeu a todos os requisitos do edital, incluindo a qualidade e o prazo na prestação do serviço.

Atenciosamente,

ARTHUR CARNEIRO MEDEIROS

Membro da Comissão

Portaria n.º4566 de 17/10/23

REGINALDO LESSA DE SOUZA

Membro da Comissão

Portaria n.º4566 de 17/10/23

MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA

Membro da Comissão

Portaria n.º4566 de 17/10/23

JOSÉ EZIMAL DA SILVA

Membro da Comissão

Portaria n.º4566 de 17/10/23

Portaria n.º 4566 de 17/10/2023 _ Comissão de Recebimento (0042681543)

Restando claro então que tanto a empresa prestou satisfatoriamente o serviço contemplado pelo Pregão 719/2022, quanto as notas fiscais apresentadas em sede de diligência são referentes ao serviço do aludido pregão.

Cabe reforçar que toda as medidas tomadas por esta Pregoeira estão em consonância com a

legislação vigente, visto que em conformidade com o Art. 13, inciso V do Decreto Estadual nº 28.874/2024 dentre as atribuições desta agente de contratação está a de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

Importante destacar que aceitar a inclusão de documentos que apenas comprovem condições preexistentes à abertura da sessão pública da licitação, não viola os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, pelo contrário, desclassificar um licitante sem dar a oportunidade de corrigir seus documentos resultaria em um desvio do interesse público, priorizando o processo em detrimento do resultado almejado.

No ponto, como bem lembrado, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou sobre o assunto:

Acórdão 1211/2021 – Plenário, conforme a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).(grifo nosso)

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Oportuno ainda destacar, o posicionamento da Relatoria do, proferido no Acórdão APL-TC 00015/23, referente ao Processo nº 02044/21/TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, extrato:

[...] 15. No tocante ao cerne da questão tratada nos autos, a representante noticiou irregularidade no ato que declarou a Empresa Funerária Vilhena Ltda-ME vencedora do referido certame, vez que após o recebimento das propostas o Sr. Moisés Cazuzza de Andrade, pregoeiro, concedeu à referida empresa o prazo de 5 (cinco) dias, para atualização da Certidão de falência e concordata, que se encontrava vencida, sendo esta prática permitida somente para qualificação fiscal e trabalhista, conforme art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006.

16. Asseverou, ainda, que a conduta do pregoeiro feriu o princípio da isonomia e igualdade entre as licitantes.

17. Assiste razão a representante. No entanto, como bem ressaltado pelo Corpo Instrutivo desta Corte, o Tribunal de Contas da União (TCU), tem decidido no sentido de admitir a juntada de documentos posteriormente que venha atestar condições pré-existentes, conforme ementa do Acórdão n. 1211/2021/TCU/Plenário, in verbis:

[...]

18. Desse modo, **sob uma perspectiva mais finalística, seria possível o pregoeiro admitir eventual juntada de documentos, de modo que a empresa pudesse comprovar a sua situação regular.** No entanto, ainda que se considerasse a prevalência da finalidade dos atos sobre os meios aplicados, a empresa Funerária Vilhena Ltda apresentou uma certidão negativa de recuperação judicial fora do prazo de validade. Ou seja, no ato da apresentação, a referida certidão já se encontrava vencida, vez que a mesma fora emitida em 19/07/2021, cuja validade era de 30 dias, portanto, válida até 19/08/2021 (ID 1106294, pág. 7) e a sessão inaugural em 31/08/2021. **(grifo nosso)**

Nesse contexto, esta Pregoeira verificou que as documentações complementares apresentadas pela empresa BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, se referem a situações preexistentes à abertura da sessão pública da licitação, reforçando a conformidade da empresa com as exigências do instrumento convocatório, o que reforça a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem indícios concretos de descumprimento.

Na busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa, como competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeito de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardo o respeito a isonomia entre os partícipes.

Assim, em determinadas situações excepcionais, como a presente, pode-se justificar que questões procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em valor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator:BRUNO DANTAS)

Merece forte destaque o princípio do formalismo moderado, por seu papel balizador e seu impacto nas decisões de seleção do fornecedor, evitando o rigor processual exagerado. Pode-se entender como moderado o formalismo baseado em simplicidade e suficiência para propiciar a prevalência da essência e do conteúdo sobre a forma (Acórdão TCU n. 357/2015-P).

Pela lógica do formalismo moderado, em compra pública, o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

Essa diretriz está relacionada à compreensão de que licitação é mais que um instrumento jurídico, sendo, na essência, um negócio, no qual se busca de uma solução apropriada para uma demanda legítima, ofertada por um provedor idôneo, a um preço justo, atendendo a múltiplos princípios e objetivos (SANTOS e PÉRCIO, 2022).

No Acórdão nº 8747/2022-2C, o TCU avaliou pregão para manutenção de condicionadores de ar, no qual licitante foi inabilitada por não apresentar profissional com a experiência requerida. Ocorre que a empresa era a mesma que já prestava o serviço, com o mesmo Engenheiro Mecânico, de modo que dispunha, obviamente, da capacidade técnica pertinente. O documento apresentado não mencionava 'execução' do serviço, apenas 'elaboração' de plano de manutenção, mas os fatos eram facilmente identificáveis. Mesmo a empresa argumentando esses fatos em recurso, foi recusada. Para o TCU, a pregoeira até fez algumas diligências, mas deixou de realizar outras, como por exemplo a do fiscal do contrato da própria unidade contratante. A situação foi entendida como excesso de formalismo, contrariando os princípios da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais a proposta da empresa BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou-se a mais vantajosa à Administração, gerando no GRUPO 01 uma economia de R\$ 677.396,63 (seiscentos e setenta e sete, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) aos cofres públicos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório, alinhadas ao termo de referência, devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores trazendo prejuízos ao erário.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Insta gizar que restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta na forma documental apresentada, cabendo aos agentes do contrato a devida fiscalização na entrega dos materiais.

5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, **o p i n o** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** à Recorrida **BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado na peça recursal da Recorrente **STAR COMERCIO LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, **Pregoeiro(a)**, em 29/07/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051198093** e o código CRC **79E02251**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.044291/2023-35

SEI nº 0051198093